



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 411/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 488/2019

DOCREC

671/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Saúde e de Educação sobre o Projeto de Lei nº 246/2019, de autoria do Vereador Rinaldi Digilio, que visa obrigar as escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada a monitorarem o índice de massa corporal – IMC dos seus alunos.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Chefe de Gabinete

SMTUR

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Respondendo pela Chefia de Gabinete

Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenadoria de Atenção Básica/Programa Saúde da Família

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMS/CAB/PSF Nº 020888882

São Paulo, 10 de setembro de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 246/2019, de autoria do Legislativo, que obriga as escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada a monitorarem o índice de massa corporal - IMC dos alunos.

A classificação do Estado Nutricional por meio de marcadores antropométricos, como a avaliação do Índice de Massa Corporal segundo idade para crianças e adolescentes, é uma ferramenta importante de gestão para o diagnóstico do estado nutricional.

A Secretaria Municipal de Saúde desenvolve ações intra e intersecretarial, que pautam este tema. Essas ações fazem parte das diretrizes da política de Alimentação e Nutrição, no Município de São Paulo, dentre elas:

- **Vigilância Alimentar e Nutricional:** tem como objetivo a análise permanente da situação de saúde da população, com foco na má nutrição, principalmente dos grupos mais vulneráveis, como crianças, adolescente e gestantes.
- **Programa de Monitoramento Nutricional:** tem como objetivo monitorar o crescimento e desenvolvimento infantil, segundo o Estado Nutricional de crianças atendidas na Atenção Básica/SUS. Faz parte das ações estratégicas de prevenção e cuidado da má nutrição. Atualmente, são acompanhadas 201.000 crianças de 0 a 5 anos de idade, segundo relatório preliminar da Secretaria Municipal de Saúde.
- **Ações de Alimentação e Nutrição no ambiente escolar:** prevê a avaliação do Estado Nutricional de crianças e adolescentes aferidos na escola. No ano de 2019, em estudo piloto do Programa ANEE foi inserido, também, os marcadores de consumo alimentar, para nortear as ações de Educação Alimentar e Nutricional, com a promoção de práticas alimentares saudáveis. Esse programa é uma construção metodológica, que contempla o diagnóstico, educação e assistência a crianças em risco nutricional, além de responder a outros programas com o mesmo objetivo, conforme **LEI Nº 16.378, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016 (Programa Nutri+Ação)**, e; **PORTARIA Nº 2.706, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017 (Programa Saúde na Escola/Crescer Saudável)**.

Nesse contexto, entendemos que as ações previstas na proposta do projeto de Lei em pauta, podem fortalecer os programas já desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde junto às escolas, desde que essas ações sejam incorporadas ao planejamento dos programas já em desenvolvimento e seus respectivos cronogramas de ações.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Honório dos Santos, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 10/09/2019, às 18:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020888882** e o código CRC **642BE570**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003038-2

SEI nº 020888882

Criado por d776981, versão 2 por d776981 em 10/09/2019 17:46:24.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Divisão Técnica da Merenda Escolar

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SME/CODAE/DINUTRE Nº 020889319

São Paulo, 10 de setembro de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 246/19, de autoria do Legislativo, que obriga as escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada a monitorarem o índice de massa corporal – IMC dos seus alunos. Pedido de subsídios.

À SME/CODAE - Gabinete

Sra. Coordenadora,

No âmbito das políticas públicas de saúde e nutrição, a avaliação e o monitoramento do estado nutricional representam importantes ações estratégicas para o enfrentamento e controle dos principais distúrbios nutricionais que comprometem a saúde e o desenvolvimento físico e biopsicossocial de crianças e adolescentes, notadamente o sobrepeso, a obesidade e os transtornos alimentares relacionados aos comportamentos alimentares restritivo-compulsivos, como a anorexia nervosa e a bulimia.

Tanto a obesidade infantil quanto os transtornos alimentares (anorexia nervosa e bulimia) são considerados problemas de saúde pública no Brasil e no mundo cuja complexidade e natureza multifatorial requerem ações integradas de combate aos principais fatores de risco. Sabidamente a alimentação inadequada, a prática insuficiente de atividade física e a predisposição genética são importantes fatores causais na etiologia da obesidade. Já os transtornos alimentares, anorexia nervosa e bulimia, possuem quadro etiológico diverso, sendo comumente desencadeado por fatores psicossociais como o medo de engordar, a pressão para a magreza, preocupações de cunho estético, entre outros. Nesse sentido, um diagnóstico nutricional efetivo dos principais distúrbios nutricionais que acometem crianças e adolescentes, requer a avaliação de múltiplos indicadores de saúde e nutrição, que incluem os indicadores antropométricos baseados nas medidas corporais de peso e estatura (exemplificados pelo indicador IMC-para-idade), os indicadores bioquímicos (que podem ser dosados no sangue e/ou em outros fluidos corporais), os indicadores da qualidade nutricional da dieta, os indicadores de comportamento alimentar, entre outros.

No tocante ao PL nº 246/2019 que trata da “obrigatoriedade de escolas de ensino fundamental e médio das redes públicas e privadas a monitorarem o índice de massa corporal – IMC dos seus alunos e dá outras providências”, cabe informar que outras legislações que tratam das ações de Educação Alimentar e Nutricional, Segurança Alimentar e Nutricional do Programa de Alimentação Escolar/PNAE já determinam o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional dos estudantes:

- a. A Resolução CD/FNDE nº 26 de 17/06/2013, que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE”, em seu Capítulo V (Ações de Educação Alimentar e Nutricional e de Segurança Alimentar e Nutricional),

Artigo nº 12, Parágrafo 1º, Inciso I, determina como atribuições do nutricionista Responsável Técnico – RT pelo Programa a realização do diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional dos estudantes, conforme transcrito abaixo:

“Art. 12 A coordenação das ações de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das escolas federais, será realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e em legislações específicas, dentro de suas atribuições”

§1º Compete ao nutricionista Responsável Técnico – RT pelo Programa e aos demais nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar, entre outras atribuições estabelecidas na Resolução CFN nº 465/2010:

I – realizar o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional dos estudantes;

b. A Resolução CFN nº 465/2010, que “dispõe sobre as atribuições do nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência do Programa de Alimentação Escolar e dá outras providências”, em seu Capítulo I (Das Atividades Técnicas), Artigo 3º, Inciso I, determina como atribuições do nutricionista no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) a realização do diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional dos estudantes, conforme transcrito abaixo:

“Art. 3º. Compete ao nutricionista, vinculado à Entidade Executora, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE), exercer as seguintes atividades obrigatórias:

I – Realizar o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional, calculando os parâmetros nutricionais para atendimento da clientela (educação básica: educação infantil – creche e pré-escola, - ensino fundamental, ensino médio, EJA – educação de jovens e adultos) com base no resultado da avaliação nutricional, e em consonância com os parâmetros definidos em normativas do FNDE.”

Historicamente, o município de São Paulo, por meio da Coordenadoria de Alimentação Escolar (CODAE) da Secretaria Municipal de Educação e em parceria com a Faculdade de Saúde Pública da USP (FSP/USP), realizou em 2017 um estudo de avaliação antropométrica e de consumo alimentar em amostra representativa de alunos da rede municipal de ensino com idade entre 6 e 9 anos matriculados nas unidades educacionais das 13 diretorias regionais de educação (DRE) de São Paulo. Em cada DRE, as unidades educacionais foram selecionadas aleatoriamente, preservando-se a proporcionalidade dos alunos atendidos na faixa etária de estudo. Os dados de peso e estatura foram coletados de acordo com protocolo internacional de procedimentos de medição antropométrica e, para isso, a equipe técnica da CODAE realizou treinamento no Laboratório de Avaliação Nutricional de Populações (LANPOP) do Departamento de Nutrição da Faculdade de Saúde Pública da USP. Para a aferição das medidas, foram utilizados equipamentos calibrados i.e., balança digital e estadiômetro portátil cedidos temporariamente pela FSP/USP, uma vez que esses não fazem parte do rol de equipamentos disponíveis nas unidades educacionais. Foram consultadas as curvas de IMC-para-idade propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2007) para meninos e meninas e adotadas pelo Ministério da Saúde para o diagnóstico nutricional infantil.

Na amostra de 2935 alunos avaliados, aproximadamente 60% apresentavam peso adequado para altura e idade (i.e., padrões de normalidade do indicador IMC-para-idade), enquanto 38% apresentavam excesso de peso (i.e., o sobrepeso e a obesidade), sendo este o principal distúrbio nutricional identificado. Já os déficits de peso para idade e de altura para idade atingiram 0,7% e 1,4% dos alunos, respectivamente. Em relação aos indicadores de consumo alimentar, constatou-se uma alta frequência de consumo de alimentos processados e ultraprocessados relatada pelos próprios alunos, em detrimento à frequência de consumo de alimentos *in natura* ou minimamente processados (e.g., 44% dos alunos relataram o consumo de biscoitos recheados no dia anterior; 32% de refrigerantes e bebidas adoçadas e 31% de carnes processadas *versus* 35% dos alunos relataram consumo de frutas; 25% de verduras e apenas 19% de legumes), cenário este que corrobora com os achados relativos ao estado nutricional dos alunos.

Com base no diagnóstico do estado nutricional e nos dados de consumo alimentar, ações de educação alimentar e nutricional (EAN) foram planejadas pela equipe técnica da CODAE em conjunto com representantes da equipe gestora das unidades educacionais participantes do estudo, que receberam os resultados do diagnóstico nutricional de cada aluno para ciência dos familiares e procura destes por atendimento nos serviços de saúde.

Diante do exposto, é inquestionável a relevância do monitoramento do estado nutricional de crianças e adolescentes para o qual a utilização dos indicadores antropométricos tem sua efetividade reconhecida pelo Ministério da Saúde e por diversos organismos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde. Tais indicadores permitem a identificação de grupos de risco nutricional para os quais intervenções intersectoriais de curto, médio e longo prazo se fazem necessárias.

No entanto, ressalta-se que para sua implementação no âmbito escolar, quer seja na rede pública ou na rede privada de ensino, torna-se imperativo:

- a. A definição do profissional da educação habilitado, para que, dentro de suas atribuições técnicas e no cumprimento de sua jornada de trabalho, realize a aferição das medidas de peso e estatura (e.g., professores de educação física) em cada escola;
- b. A capacitação técnica dos profissionais da educação para padronização na aferição das medidas de peso e estatura e classificação do estado nutricional em conformidade com o preconizado na literatura científica (i.e., curvas de IMC-para-idade da OMS);
- c. A aquisição de equipamentos próprios para a obtenção das medidas de peso e estatura em cada escola e sua calibração periódica;
- d. A articulação de ações intersecretariais visando o atendimento integral do aluno identificado com distúrbios nutricionais desde o primeiro diagnóstico nutricional bem como seu acompanhamento por equipe multiprofissional.

Por fim, no tocante às nossas atribuições, o acompanhamento nutricional dos alunos matriculados na RME vem sendo realizado por amostragem em períodos eventuais, haja vista que a rede compreende mais de 3.500 Unidades Escolares e mais de 1.000.000 alunos, em conjunto/parceria com Instituições Públicas e Privadas. Além disso, entendemos ser imprescindível a ação conjunta com outras Secretarias para o efetivo diagnóstico e atendimento aos alunos identificados em risco nutricional.

Conforme elucidado acima, compreendemos que esta Lei seria uma sobreposição à outras já existentes, tornando redundante sua aplicabilidade e execução.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Lopes Macedo, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 10/09/2019, às 18:13, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020889319** e o código CRC **55C7EEBD**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Parlamentar

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Informação SMS/AP Nº 020897755

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 246/2019, de autoria do Legislativo, que obriga as escolas de ensino fundamental e médio das redes públicas e privada a monitorarem o índice de massa corporal IMC dos Alunos. Pedido de subsídios.

Senhor Secretário

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (020480194)**, originado do Legislativo, com a finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 246/2019, que obriga as escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada a monitorarem o índice de massa corporal IMC dos alunos.

As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, instadas a respeito da proposta se posicionou contrária ao seu prosseguimento, no encaminhamento (020888882).

Em atenção às indagações constantes no doc. (020425097), da **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo**, informando que existem iniciativas rotineiras em execução no âmbito do Município de São Paulo, com objetivo semelhante da atual proposta.

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite a análise e justificativa técnica recomenda o não prosseguimento do **Projeto de Lei nº 246/2019**



Documento assinado eletronicamente por **Willian Hélio De Souza, Agente de Administração**, em 17/09/2019, às 07:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020897755** e o código CRC **4B38B2C2**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Gabinete do Secretário

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMS/GAB Nº 021116628

São Paulo, 17 de setembro de 2019

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sra. Assessora

Considerando a informação SMS/AP 020897755, que acolhemos, encaminhamos o presente para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Aparecido dos Santos, Secretário(a)**, em 17/09/2019, às 14:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021116628** e o código CRC **AB03F8D3**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003038-2

SEI nº 021116628

Criado por d760882, versão 2 por d760882 em 17/09/2019 14:15:47.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Departamento de Alimentação Escolar - Gabinete

Rua Libero Badaro, 425, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone:

Encaminhamento SME/CODAE - GABINETE Nº 021124543

São Paulo, 17 de setembro de 2019

SME/ASPAR

Senhor Assessor

Diante das informações técnicas trazidas (doc SEI 020889319), restituímos o presente para o que couber.



Documento assinado eletronicamente por **Josselia Aparecida Fosa Carneiro da Fontoura**, **Coordenador(a) I**, em 17/09/2019, às 15:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021124543** e o código CRC **E070097F**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003038-2

SEI nº 021124543

Criado por d542582, versão 2 por d542582 em 17/09/2019 15:38:46.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Parlamentar

Rua Borges Lagoa, 1230, Sala: 10 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

Encaminhamento SME/ASPAR Nº 021129898

São Paulo, 17 de setembro de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 246/19, de autoria do Legislativo, que obriga as escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada a monitorarem o índice de massa corporal – IMC dos seus alunos. Pedido de subsídios.

SME/ GAB

Sr. Secretário

Em resposta à requisição da Casa Civil/ATL retornamos o presente com a manifestação da Coordenadoria de Alimentação Escolar (SME/CODAE) contida em doc. 020889319, no qual propõe o veto do referido PL. Em face das razões apresentadas encaminhamos com sugestão de veto total.

Para apreciação e prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Estevão Marques Saraiva, Assessor(a) Técnico(a)** II, em 18/09/2019, às 12:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021129898** e o código CRC **0FDBC042**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003038-2

SEI nº 021129898

Criado por d822416, versão 2 por d822416 em 18/09/2019 12:04:08.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

Informação SME/GAB Nº 021212994

São Paulo, 19 de setembro de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 246/19, de autoria do Legislativo Vereador Rinaldi Digilio, que obriga as escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada a monitorarem o índice de massa corporal – IMC dos seus alunos. Pedido de subsídios.

PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhora Assessora

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria (020480194), referente ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, doc. SEI (020425097), encaminho o parecer da área técnica responsável desta Pasta, doc. (020889319) que, na análise da propositura, ressalta a legislação que trata de ações de Educação Alimentar e Nutricional do Programa de Alimentação Escolar - PNAE as quais já determinam o diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional dos estudantes, evidenciando as atividades que tornam secundária a execução da proposta.

A Assessoria Parlamentar desta Secretaria, mediante as argumentações e razões indicadas pelo setor competente, sugere o veto da propositura, conforme consta no doc. (021129898).

Dessa forma, acolhendo as considerações e conclusões alcançadas, proponho o veto do Projeto de Lei 246/19.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Caetano Raimundo, Secretário Municipal de Educação**, em 23/09/2019, às 20:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021212994** e o código CRC **F2F7FB29**.